

Processo n.: @TCE 17/00616045

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada, envolvendo os Fundos Municipais de Assistência Social dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente a suposto dano ao erário decorrente de provável execução de despesas públicas desprovidas de processo licitatório

Responsável: Edimara Orzechowski de Souza

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 400/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada, envolvendo os Fundos Municipais de Assistência Social dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguá do Sul, referente a suposto dano ao erário decorrente de provável execução de despesas públicas desprovidas de processo licitatório;

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relacionadas a compras diretas realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), no ano de 2009, executadas de forma fracionada e sem a realização de processo licitatório.

2. Aplicar à Sra. **Edimara Orzechowski de Souza**, ex-Secretária de Desenvolvimento Social, Família e Habitação e ex-Gestora dos Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguá do Sul, inscrita no CPF/MF sob o n. 216.578.409-30, à multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do fracionamento indevido por repetidas aquisições diretas com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, no exercício de 2009, para os itens “Material Educativo e Esportivo” e “Passagens para o País” – passagens rodoviárias, caracterizando ausência de licitação, em afronta ao disposto no art. 2º da Lei 8666/93 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados ns. 0488 e 0689 deste Tribunal (itens 2.1.1 e 2.1.4 do **Relatório DLC n. 350/2018**).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. **Edimara Orzechowski de Souza**, aos Srs. Dieter Janssen e Euci Cristofolini, à Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguá do Sul, ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município e ao advogado Volmir Elói.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC